

Bruxelas, 30 de maio de 2022
(OR. fr, en)

9377/22

**Dossiê interinstitucional:
2021/0428(COD)**

LIMITE

JAI 703
FRONT 206
MIGR 151
COVID-19 104
SAN 280
TRANS 309
CODEC 768
COMIX 250

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras - Preparação de uma orientação geral

1. Em 14 de dezembro de 2021, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (“Código das Fronteiras Schengen”)¹, acompanhada de uma avaliação de impacto².
2. A proposta faz parte de um quadro mais amplo para tornar o espaço Schengen mais forte e resiliente e melhorar a governação global de Schengen, nomeadamente a revisão do mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen³, a que o Conselho é convidado a dar a sua aprovação final (como ponto “A”) na reunião do Conselho JAI de 9 e 10 de junho de 2022.

¹ COM(2021) 891 final.

² SWD(2021) 462 final.

³ 8130/22.

3. A proposta de revisão do Código das Fronteiras Schengen (CFS) está estruturada em torno de quatro vertentes principais. Em primeiro lugar, a revisão reforça os instrumentos jurídicos à disposição dos Estados-Membros para combater a instrumentalização dos migrantes nas fronteiras externas da UE. Em segundo lugar, a revisão retira ensinamentos da crise da COVID-19 e procura sustentar numa base jurídica mais sólida as restrições nas fronteiras externas em caso de crise sanitária, mediante a criação de um quadro a nível europeu. Em terceiro lugar, no que diz respeito às fronteiras internas, as novas disposições propostas visam promover o recurso a medidas alternativas, nomeadamente com vista a aumentar a utilização de medidas tecnológicas. Em especial, esta revisão cria um novo mecanismo de transferência entre Estados-Membros destinado a pessoas em situação irregular. Paralelamente, a Comissão propôs a alteração da Diretiva 2008/115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (Diretiva Regresso), permitindo aos Estados-Membros renegociar ou negociar novos acordos de readmissão⁴. Por último, e em quarto lugar, a revisão vem dar uma resposta a ameaças persistentes no espaço Schengen, modernizando o quadro para a reintrodução e o prolongamento dos controlos nas fronteiras internas e introduzindo novas garantias para salvaguardar a liberdade de circulação, e cria, no artigo 28.º, um novo mecanismo de coordenação específico para medidas de reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, sempre que uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna afete vários Estados-Membros e ponha em risco o funcionamento global do espaço Schengen.
4. Os trabalhos sobre a proposta, em presença dos Estados associados, tiveram início no Conselho, em 14 de dezembro de 2021, durante a Presidência eslovena, no Grupo das Fronteiras. Os debates prosseguiram durante a Presidência francesa em oito reuniões do Grupo e em duas reuniões dos Conselheiros JAI⁵.

⁴ JO L 348/98 de 24.12.2008, pp. 98-107.

⁵ Pelo seu lado, o Parlamento Europeu nomeou como relatora Sylvie Guillaume (S&D, FR).

Estes trabalhos nas instâncias preparatórias do Conselho permitiram melhorar o texto, nomeadamente:

- clarificar o conceito de instrumentalização simplificando a definição e completando o texto sobre as medidas que os Estados-Membros podem tomar para fazer face a essa situação. A situação especial de Chipre foi igualmente tida em conta;
- dar resposta, no artigo 21.º-A, ao pedido de flexibilidade feito pelos Estados-Membros no que diz respeito às restrições de viagem e às restrições sanitárias que podem ser aplicadas nas fronteiras externas, respeitando simultaneamente as competências nacionais em matéria de saúde. Embora mantendo o princípio das categorias essenciais, o compromisso proposto pela Presidência permite que estas sejam definidas sempre que ocorrer uma crise. Os Estados-Membros podem também tomar medidas de restrições sanitárias mais rigorosas, desde que não tenham um impacto negativo no funcionamento do espaço Schengen. A situação das pessoas em trânsito foi clarificada, bem como a situação das zonas fronteiriças;
- esclarecer o recurso ao procedimento de transferência entre Estados-Membros no artigo 23.º-A, precisando o critério da cooperação policial e explicitando o carácter voluntário do recurso a este procedimento, que se inscreve num quadro de cooperação bilateral.

5. No que diz respeito ao quadro para a reintrodução e o prorrogação dos controlos nas fronteiras internas, a proposta da Comissão visa dar resposta às ameaças persistentes que os Estados-Membros podem enfrentar, reforçando as garantias processuais. A fim de assegurar que esta medida constitui o último recurso, a Presidência centrou-se no reforço dessas garantias:

- tornando mais objetivos os critérios e justificações apresentados pelos Estados-Membros em caso de reintrodução e prorrogação dos controlos, nomeadamente através da avaliação de riscos a fornecer pelo Estado-Membro. Juntamente com uma gradação ao longo do tempo das obrigações dos Estados-Membros em matéria de justificação, tal permitirá à Comissão proceder a uma avaliação reforçada da necessidade e da proporcionalidade desses controlos;

- tornando obrigatórias as consultas entre os Estados-Membros, sempre que sejam realizadas a pedido dos Estados diretamente afetados;
- tornando obrigatório o parecer da Comissão em caso de dúvida quanto à necessidade ou proporcionalidade da reintrodução ou da prorrogação. Esse parecer deverá, de qualquer modo, ser emitido após 12 meses;
- assegurando que a situação específica das zonas fronteiriças é devidamente tida em conta no âmbito desses controlos.

6. O acórdão da Grande Secção do Tribunal de Justiça da UE nos processos apensos C-368/20 e C-369/20⁶, posterior à publicação da proposta da Comissão, confirma que cabe aos legisladores definir o quadro geral para a reintrodução e a prorrogação dos controlos nas fronteiras internas no Código das Fronteiras Schengen. Cumpre encontrar um justo equilíbrio entre, por um lado, a livre circulação de pessoas e, por outro, a necessidade de garantir a ordem pública e a segurança interna nos Estados-Membros. Além disso, a possibilidade de reintroduzir controlos nas fronteiras internas constitui uma exceção, de interpretação estrita, ao princípio da livre circulação.

Tendo em conta este acórdão, a Presidência teve o cuidado de melhorar enquadramento das disposições. Uma vez que a proposta da Comissão permitia, ao abrigo do artigo 27.º-A, n.º 5, prever controlos nas fronteiras internas não limitados no tempo, a Presidência propôs limitar essas disposições a situações excecionais importantes e reforçar significativamente a avaliação de riscos a incluir na notificação de prorrogação suplementar de seis meses. Além disso, a proposta de compromisso prevê que a Comissão emita uma recomendação com vista a identificar as medidas e as condições para o levantamento desses controlos, sempre que estejam em causa a necessidade e a proporcionalidade. Se o Estado-Membro indicar que se vê forçado a prorrogar os seus controlos para além desse período, terá de especificar a data em que esses controlos serão levantados. Deverá ser efetuada uma revisão periódica para garantir a necessidade e a proporcionalidade dessa medida, assegurando que se trata de um último recurso.

⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 26 de abril de 2022, nos processos apensos C-368/20 e C-369/20, ECLI:EU:C:2022:298.

7. Convida-se o Coreper a analisar o projeto de compromisso constante do anexo à presente nota tendo em vista a adoção⁷, no Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 10 de junho de 2022, de uma orientação geral sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras.
-

⁷ As alterações ao texto original estão assinaladas a **negrito sublinhado** ou por [...]. Além disso, as alterações em relação às versões mais recentes (9008/22 e 9223/22) vão assinaladas a **sombreado cinzento**.

2021/0428 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**que altera o Regulamento (UE) 2016/399 que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e e), e o artigo 79.º, n.º 2, alínea c),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (“TUE”), a União compreende um espaço de liberdade, segurança e justiça sem controlos nas fronteiras internas, em que é assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matéria de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.
- (2) O Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, (“Código das Fronteiras Schengen”)¹ estabelece as regras aplicáveis à passagem de pessoas no espaço sem controlos nas fronteiras internas (“espaço Schengen”), bem como entre os Estados-Membros do espaço Schengen.

¹ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

- (3) Nos últimos anos, o espaço Schengen esteve sujeito a desafios sem precedentes, que, pela sua natureza, não se limitaram ao território de qualquer Estado-Membro a nível individual. Estes desafios sublinharam o facto de que a preservação da ordem e da segurança públicas no espaço Schengen é uma responsabilidade partilhada que exige uma ação conjunta e coordenada entre os Estados-Membros e a nível da União. Salientaram igualmente lacunas nas regras em vigor que regem o funcionamento do espaço Schengen, tanto nas fronteiras externas como internas, bem como a necessidade de criar um quadro mais forte e sólido, que permita uma resposta mais eficaz aos desafios que o espaço Schengen enfrenta.
- (4) O controlo nas fronteiras externas não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros que suprimiram os controlos nas fronteiras internas e da União no seu conjunto. Os Estados-Membros devem assegurar normas elevadas em termos de gestão das suas fronteiras externas, nomeadamente através de uma cooperação reforçada entre os guardas de fronteira, a polícia, as autoridades aduaneiras e outras autoridades competentes. A União proporciona um apoio ativo, através da prestação de apoio financeiro pelas agências, em especial a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, e da gestão do mecanismo de avaliação de Schengen. As regras aplicáveis às fronteiras externas devem ser reforçadas, a fim de responder melhor aos novos desafios que surgiram recentemente nas fronteiras externas.
- (4-A) **A gestão europeia integrada das fronteiras, com base no modelo de controlo de acesso a quatro níveis, inclui medidas em países terceiros, nomeadamente no âmbito da política comum de vistos, medidas com os países terceiros vizinhos, medidas de controlo fronteiriço nas fronteiras externas, avaliação de riscos e medidas no âmbito do espaço Schengen e em matéria de regresso. O controlo das fronteiras, incluindo medidas destinadas a facilitar a passagem lícita das fronteiras, constitui um elemento fundamental da gestão europeia integrada das fronteiras. A fim de prevenir e detetar a criminalidade transfronteiras nas fronteiras externas, em especial a introdução clandestina de migrantes, o tráfico de seres humanos e o terrorismo, os Estados-Membros, juntamente com a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, deverão implementar a gestão europeia integrada das fronteiras, com base no modelo de controlo de acesso a quatro níveis.**

- (5) A pandemia de COVID-19 reforçou a necessidade de a União estar mais bem preparada para dar resposta a situações de crise nas fronteiras externas relacionadas com situações de doenças com potencial epidémico que constituem uma ameaça para a saúde pública. A pandemia de COVID-19 demonstrou que as ameaças para a saúde pública podem exigir regras uniformes em matéria de restrições de viagem para a União Europeia por nacionais de países terceiros. A adoção de medidas incoerentes e divergentes nas fronteiras externas para dar resposta a essas ameaças afeta negativamente o funcionamento de todo o espaço Schengen e reduz a previsibilidade para os viajantes de países terceiros e os contactos interpessoais com países terceiros. A fim de preparar o espaço Schengen para futuros desafios de dimensão comparável relacionados com ameaças para a saúde pública, é necessário criar um novo mecanismo que permita a adoção e a supressão atempadas de medidas coordenadas a nível da União. O novo procedimento na fronteira externa deverá ser aplicado numa situação de **ameaça à saúde pública devido a** doença infecciosa com potencial epidémico, tal como **estabelecido** [...] pela **Comissão, com base no parecer do** Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças **e tendo em conta as informações das autoridades nacionais competentes** [...]. Este mecanismo deverá complementar os procedimentos propostos, a estabelecer na proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde², nomeadamente em caso de reconhecimento de uma emergência de saúde pública, e o mandato revisto do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças³.
- (6) O mecanismo deverá prever a adoção pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão, de um regulamento que estabeleça restrições **temporárias** de viagem, incluindo restrições à entrada **e restrições sanitárias mínimas temporárias**, [...] bem como as condições para a sua supressão. Tendo em conta o carácter politicamente sensível dessas medidas, que dizem respeito ao direito de entrar no território dos Estados-Membros, devem ser atribuídas competências de execução ao Conselho para adotar o referido regulamento, deliberando sob proposta da Comissão.

² COM(2020) 727.

³ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 851/2004 que cria um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, COM(2020) 726 final.

- (7) Sobretudo, em consonância com as obrigações aplicáveis decorrentes do direito da União e do direito internacional, os cidadãos da União e os nacionais de países terceiros que, ao abrigo de acordos celebrados entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e esses países terceiros, por outro lado, gozam de direitos de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União, bem como os membros das suas famílias, devem ser sempre autorizados a entrar na União. Os residentes na União deverão também ser sempre autorizados a regressar à União **e, em especial, ao Estado-Membro em que residem legalmente.** O ato deverá estabelecer restrições sanitárias mínimas temporárias a que essas pessoas possam estar sujeitas. **No que diz respeito aos nacionais de países terceiros que residem legalmente na Irlanda, os Estados-Membros deverão, numa base [...] recíproca, permitir que esses residentes regressem à Irlanda transitando pelo território dos Estados-Membros. Convida-se a Irlanda a alinhar a sua política nacional pelas restrições de viagem para a União Europeia.** O ato deverá conter todos os elementos necessários para garantir que as restrições de viagem são eficazes, específicas, não discriminatórias e proporcionadas à evolução da situação epidemiológica. Deverá **definir [...] as** categorias de viajantes **essenciais** cuja viagem deverá estar isenta de restrições à entrada **e estabelecer as condições em que podem ser impostas restrições de viagem, a título excecional, a esses viajantes.** Nestas categorias deverão incluir-se, **[...] por exemplo, [...] os profissionais de saúde, os trabalhadores transfronteiriços, os trabalhadores do setor dos transportes, os diplomatas ou outros funcionários internacionais, os passageiros em trânsito, os passageiros que viajem por motivos familiares imperativos, os marítimos, os nacionais de países terceiros que procurem proteção internacional, os trabalhadores sazonais, os estudantes e os trabalhadores altamente qualificados cujo emprego é necessário do ponto de vista económico, societal e da segurança, e cujo trabalho não pode ser adiado ou executado do estrangeiro.** Além disso, ou em alternativa, o ato deverá [...] **determinar** quaisquer zonas geográficas ou países terceiros a partir dos quais as viagens possam ser sujeitas a medidas específicas **e definir um procedimento para rever periodicamente a situação e as restrições de viagem,** com base numa metodologia e em critérios objetivos aplicáveis, que deverão incluir, em especial, a situação epidemiológica. O ato poderia especificar as condições em que as viagens podem ser autorizadas, tais como testes, quarentena, autoisolamento ou quaisquer outras medidas adequadas, como a necessidade de preencher um formulário de localização de passageiro ou outro instrumento de rastreio de contactos e tendo em conta, em especial, quaisquer sistemas da União desenvolvidos para facilitar as viagens em condições de segurança, como sistemas digitais de certificação. O instrumento poderia criar também, se fosse caso disso, um mecanismo que permitisse tomar medidas adicionais caso a situação epidemiológica se agravasse drasticamente numa ou em várias zonas geográficas.

- (7-A) A eficácia das restrições de viagem para a União Europeia depende da aplicação de regras uniformes aos países terceiros e aos nacionais de países terceiros. A aplicação de regras uniformes por meio do regulamento de execução deverá assegurar a proteção da saúde pública, e, consequentemente, preservar o funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas. Os Estados-Membros podem adotar temporariamente restrições sanitárias e outras restrições conexas que sejam mais rigorosas que as estabelecidas no regulamento de execução, desde que essas restrições não tenham um impacto negativo no funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas. Essas medidas podem incluir restrições de viagem contra outras regiões ou países terceiros não abrangidos pelo regulamento de execução, desde que se baseiem numa avaliação nacional de riscos e sejam proporcionadas. Além disso, os Estados-Membros podem adotar restrições de viagem na ausência de um regulamento de execução do Conselho. O regulamento de execução deverá ter em conta a situação específica dos países e territórios ultramarinos referidos no artigo 355.º, n.º 2, do TFUE e enumerados no seu anexo II.**
- (7-B) Durante o período de aplicação do regulamento de execução do Conselho que estabelece restrições temporárias de viagem, e em aplicação das condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do presente regulamento, só deverão ser autorizados a entrar os nacionais de países terceiros que não estejam sujeitos a restrições de entrada e que cumpram outras condições sanitárias de entrada previstas no regulamento de execução.**
- (7-C) Para os cidadãos da UE e os membros das suas famílias, bem como para categorias de viajantes essenciais, a circulação dentro da UE não deverá ser sujeita a restrições sanitárias de viagem temporárias, a fim de lhes permitir chegar ao seu destino final. Caso sejam aplicadas, as restrições sanitárias temporárias deverão ser aplicadas à chegada ao destino final.**
- (8) É igualmente necessário reforçar as regras e as garantias do direito da União, a fim de permitir que os Estados-Membros atuem rapidamente para combater os casos de instrumentalização dos migrantes. Essa instrumentalização deverá ser entendida como referindo-se a uma situação em que um país terceiro **ou um ator não estatal** [...] incentiva ou auxilia a [...] **deslocação** de nacionais de países terceiros para as fronteiras externas **ou para um Estado-Membro** [...] **com o objetivo de** [...] **desestabilizar** a União [...] ou um Estado-Membro, e em que [...] essas ações [...] **sejam** suscetíveis de pôr em risco [...] funções essenciais **de um Estado-Membro**, nomeadamente [...] a manutenção da ordem pública ou a garantia da sua segurança nacional.

- (9) A instrumentalização dos migrantes pode referir-se a situações em que um país terceiro incentive ou auxilie [...] deslocações irregulares de nacionais de países terceiros **ou atores não estatais** para [...] um território, para lhes permitir alcançar a fronteira externa dos Estados-Membros, mas pode igualmente referir-se ao incentivo ou auxílio [...] de viagens irregulares de nacionais de países terceiros já presentes [...] **num** país terceiro. A instrumentalização dos migrantes pode implicar igualmente a imposição de medidas coercivas, destinadas a impedir os nacionais de países terceiros de saírem das zonas fronteiriças do país terceiro instrumentalizador, noutra direção que não seja através de um Estado-Membro. **As situações em que atores não estatais estejam envolvidos na criminalidade organizada, em especial na introdução clandestina, não deverão ser consideradas como instrumentalização de migrantes quando não houver qualquer intuito de desestabilizar a União ou um Estado-Membro. Além disso, as operações de ajuda humanitária não deverão ser consideradas como instrumentalização de migrantes quando não houver qualquer intuito de desestabilizar a União ou um Estado-Membro.**
- (9-A) No que diz respeito a Chipre, o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão, prevê regras específicas aplicáveis à faixa de separação entre as zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre exerce um controlo efetivo e as zonas onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efetivo. [...] Embora [...] a faixa de separação não constitua uma fronteira externa, infere-se [...] que deverá ser considerada como instrumentalização uma situação em que um país terceiro ou um ator não estatal incentiva ou auxilia a circulação de nacionais de países terceiros para atravessar a faixa de separação.**
- (10) A União deve mobilizar todos os instrumentos do seu conjunto de medidas diplomáticas, financeiras e operacionais para apoiar os Estados-Membros confrontados com a instrumentalização. Deverá ser dada prioridade aos esforços diplomáticos da União ou do Estado-Membro em causa como meio de abordar o fenómeno da instrumentalização. Tal pode ser complementado, se for caso disso, com a imposição de medidas restritivas pela União.
- (11) Ao mesmo tempo, para além destas medidas, é igualmente necessário reforçar as atuais regras em matéria de controlos nas fronteiras externas e de vigilância de fronteiras. A fim de continuar a prestar assistência ao Estado-Membro que enfrenta uma situação de instrumentalização de migrantes, o Regulamento (UE) XXX/XXX complementa as regras em matéria de controlo nas fronteiras, ao prever medidas específicas no domínio do asilo e do regresso, respeitando simultaneamente os direitos fundamentais **das** pessoas em causa e, em especial, assegurando o respeito do direito de asilo e prestando a assistência necessária pelas agências das Nações Unidas e de outras organizações pertinentes.

- (12) Em particular numa situação de instrumentalização **de migrantes ou noutras situações de emergência nas fronteiras externas, os Estados-Membros podem**, [...] limitar ao mínimo o tráfego fronteiriço encerrando **temporariamente** alguns pontos de passagem de fronteira **ou limitando as suas horas de abertura**, [...]. **Todas** essas limitações devem ter plenamente em conta os direitos dos cidadãos da União, dos nacionais de países terceiros beneficiários do direito de livre circulação ao abrigo **de um** acordo internacional e dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração ao abrigo do direito nacional ou da União, ou dos titulares de vistos de longa **duração** [...], bem como dos respetivos familiares. **Quando um ponto de passagem de fronteira é encerrado, essas categorias deverão utilizar outro ponto de passagem de fronteira que permaneça aberto**. Além disso, em particular [...] numa situação de instrumentalização de migrantes, [...] **se nacionais de países terceiros tentarem forçar a entrada em massa utilizando [...] meios violentos, [...] os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias [...] para preservar a segurança e a ordem pública**. [...] Essas limitações **e medidas** deverão [...] ser aplicadas de forma a garantir o respeito das obrigações relacionadas com o acesso à proteção internacional, em especial o princípio da não repulsão.
- (12-A) **Sem prejuízo da possibilidade de tomar medidas ao abrigo do presente regulamento no contexto da instrumentalização, o Estado-Membro em causa deverá** [...] ter em conta se o Conselho Europeu reconheceu que a União ou um ou vários dos seus Estados-Membros enfrentam uma situação de instrumentalização dos migrantes.
- (13) A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira presta assistência aos Estados-Membros na execução dos aspetos operacionais da gestão das fronteiras externas, incluindo o intercâmbio de informações, a disponibilização de equipamento, o reforço das capacidades e a formação dos guardas de fronteira nacionais, informações específicas e análises de risco, bem como o destacamento do corpo permanente. O novo mandato da agência proporciona oportunidades consideráveis para apoiar as atividades de controlo nas fronteiras, incluindo operações de rastreio e de regresso e o lançamento de uma intervenção rápida nas fronteiras e/ou de intervenção em matéria de regresso, a pedido do Estado-Membro de acolhimento em causa e no seu território.

- (14) Por força do artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896, o diretor-executivo da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira deve recomendar a um Estado-Membro que solicite à agência que lance, realize ou adapte o apoio da agência, a fim de dar resposta às ameaças e aos desafios identificados nas fronteiras externas, sempre que estejam preenchidas as condições estabelecidas nessa disposição. Em especial, a necessidade de apoio da agência pode tornar-se evidente em situações em que a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira tenha realizado uma avaliação específica da vulnerabilidade relacionada com a instrumentalização dos migrantes. Com base nos resultados dessa avaliação da vulnerabilidade ou caso seja atribuído um nível de impacto crítico a um ou mais troços das fronteiras externas, e tendo em consideração os elementos relevantes dos planos de contingência do Estado-Membro, a análise de risco da Agência e o nível de análise do quadro de situação europeu, o diretor-executivo deve recomendar ao Estado-Membro em causa que solicite à agência que lance, realize ou adapte o apoio da agência, nos termos do artigo 41.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1896. Esta competência do diretor-executivo não prejudica o apoio geral que a agência possa prestar aos Estados-Membros.
- (15) Além disso, em caso de instrumentalização dos migrantes, o Estado-Membro em causa deve reforçar o controlo nas fronteiras, incluindo, se for caso disso, através de medidas adicionais de prevenção das passagens ilegais e da mobilização de recursos e meios técnicos adicionais para impedir a passagem não autorizada da fronteira. Esses meios técnicos poderão incluir tecnologias modernas, nomeadamente drones e sensores de movimento, bem como unidades móveis **e, se for caso disso, todos os tipos de infraestruturas fixas e móveis [...]**. A utilização desses meios técnicos, em especial de quaisquer tecnologias capazes de recolher dados pessoais, deve basear-se e ser exercida em conformidade com disposições claramente definidas do direito nacional.
- (16) A Comissão **pode adotar um ato de execução [...] relativo às normas mínimas comuns** em matéria de vigilância de fronteiras, [...] tendo em conta o tipo de fronteiras (terrestres, marítimas ou aéreas), os níveis de impacto atribuídos a cada troço da fronteira externa, nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1896, e outros fatores pertinentes, **tais como particularidades geográficas** e uma resposta específica a situações de instrumentalização dos migrantes.
- (17) Num espaço sem controlos nas fronteiras internas, as pessoas devem poder circular livremente e em segurança entre os Estados-Membros. A este respeito, importa clarificar que a proibição de controlos nas fronteiras internas não afeta a competência dos Estados-Membros para efetuar controlos no seu território, incluindo nas suas fronteiras internas, para outros fins que não os controlos nas fronteiras. Em especial, deve ser clarificado que as autoridades nacionais competentes, incluindo as autoridades sanitárias ou responsáveis pela aplicação da lei, continuam, em princípio, a ser livres de efetuar controlos no exercício das competências públicas previstas no direito nacional.

- (18) Embora a proibição de controlos nas fronteiras internas abranja igualmente os controlos com efeitos equivalentes, os controlos efetuados pelas autoridades competentes não devem ser considerados equivalentes ao exercício dos controlos nas fronteiras, caso não tenham como objetivo o controlo de fronteira, se baseiem em informações gerais e na experiência das autoridades competentes no que respeita a eventuais ameaças para a segurança ou para a ordem públicas, inclusive quando visam combater a **migração irregular** [...] e a criminalidade transfronteiras relacionada com a migração irregular, são concebidos e executados de forma claramente distinta dos controlos sistemáticos de pessoas nas fronteiras externas, são realizados em plataformas de transportes, como portos, estações ferroviárias ou rodoviárias e aeroportos, **bem como terminais de mercadorias**, ou diretamente a bordo de serviços de transporte de passageiros, e se baseiam **numa avaliação** [...] de riscos.
- (19) Embora os fluxos migratórios irregulares não devam, por si só, ser considerados uma ameaça para a ordem pública ou a segurança interna, podem exigir medidas adicionais a fim de assegurar o funcionamento do espaço Schengen.
- (20) O combate à [...] **migração** [...] irregular e à criminalidade transfronteiras relacionada com a migração [...] **irregular**, como o tráfico de seres humanos, a introdução clandestina de migrantes e a fraude documental, bem como outras formas de criminalidade transfronteiras, pode incluir, em especial, medidas que permitam a verificação da identidade, da nacionalidade e do estatuto de residência das pessoas, desde que essas verificações não sejam sistemáticas e sejam efetuadas com base **numa avaliação** [...] de riscos.
- (21) A utilização de tecnologias modernas visando controlar os fluxos de tráfego, nomeadamente nas autoestradas e outras estradas importantes determinadas pelos Estados-Membros, podem ser fundamentais para fazer face às ameaças para a ordem pública ou a segurança interna. A proibição dos controlos nas fronteiras internas não deve ser interpretada como impeditiva do exercício legítimo de competências policiais ou de outras competências públicas para a realização de controlos nas zonas fronteiriças internas. Tal inclui controlos que implicam a utilização de tecnologias de monitorização e vigilância que são geralmente utilizadas no território ou que se baseiam numa avaliação de riscos para efeitos de proteção da segurança interna. Por conseguinte, a utilização dessas tecnologias nos controlos não deve ser considerada equivalente aos controlos nas fronteiras.
- (22) A fim de permitir que essas tecnologias sejam eficazes, deve ser possível aplicar limites de velocidade proporcionados nos pontos de passagem rodoviários.
- (23) A proibição dos controlos nas fronteiras internas não deve limitar a realização dos controlos previstos noutros instrumentos do direito da União. As regras previstas no presente regulamento não devem, por conseguinte, afetar as regras aplicáveis à realização de controlos dos dados dos passageiros por confronto com as bases de dados pertinentes antes da chegada.

- (24) É necessário assegurar que os controlos efetuados pelos Estados-Membros no exercício das competências nacionais são plenamente coerentes com um espaço sem controlos nas fronteiras internas. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, quanto mais ampla for a indicação de que os controlos realizados pelos Estados-Membros nas suas zonas fronteiriças têm um efeito equivalente ao controlo nas fronteiras, tendo em conta o objetivo desses controlos, o seu âmbito territorial e as eventuais diferenças em relação aos controlos realizados no resto do território do Estado-Membro em causa, maior será a necessidade de regras e limitações rigorosas e pormenorizadas que estabeleçam as condições para o exercício, pelos Estados-Membros, das suas competências policiais numa zona fronteiriça.

(24-A) O exercício das competências policiais ou de outras competências públicas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no seu território, inclusive nas respetivas zonas fronteiriças, não deverá ter um impacto desproporcionado na fluidez da circulação nas fronteiras internas, nomeadamente conduzindo a tempos de espera excessivos. [...] Num espírito de diálogo e de cooperação, os Estados-Membros deverão [...] informar os Estados-Membros vizinhos das suas ações, em especial quando se prevê que estas tenham um efeito mais significativo no tráfego transfronteiriço.

- (25) É necessário tomar medidas para dar resposta à circulação não autorizada de nacionais de países terceiros em situação irregular num espaço sem controlos nas fronteiras internas. A fim de reforçar o funcionamento do espaço Schengen, os Estados-Membros devem poder tomar medidas adicionais para combater os movimentos irregulares entre os Estados-Membros e combater as permanências ilegais. Caso as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei de um Estado-Membro detenham nacionais de países terceiros em situação irregular, **nas zonas [...] fronteiriças, [...] durante um controlo realizado pelas autoridades competentes no âmbito de um [...] quadro de cooperação bilateral, [...] que pode incluir, em particular, patrulhas policiais conjuntas,** [...] essas autoridades deverão ter a possibilidade de recusar a essas pessoas o direito de entrada ou permanência no seu território e de os transferir para o Estado-Membro a partir do qual entraram. **Num contexto de preservação e promoção da cooperação policial multilateral entre os Estados-Membros, são também abrangidos os controlos efetuados pelas autoridades competentes num quadro de cooperação multilateral.** O Estado-Membro de proveniência direta da pessoa deverá, por sua vez, ser obrigado a receber os nacionais de países terceiros detidos. **A transferência não deverá aplicar-se a pessoas que apresentem um pedido de proteção internacional ou sejam retomadas a cargo por um Estado-Membro nas condições definidas no artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 604/2013.**

- (26) O procedimento através do qual um Estado-Membro pode transferir nacionais de países terceiros em permanência ilegal detidos para um Estado-Membro do qual são diretamente provenientes deve ter lugar de modo célere, mas estar sujeito a garantias e ser executado no pleno respeito dos direitos fundamentais e do princípio da não discriminação consagrado no artigo 21.º da Carta, a fim de prevenir a definição de perfis raciais. As autoridades devem poder verificar imediatamente as informações pertinentes de que dispõem sobre a circulação das pessoas em causa. Essas informações podem incluir elementos objetivos que permitam às autoridades concluir que a pessoa viajou recentemente de outro Estado-Membro, como a posse de documentos, incluindo recibos ou faturas, que comprovem viagens recentes de outro Estado-Membro. Os nacionais de países terceiros sujeitos ao procedimento de transferência deverão receber uma decisão fundamentada por escrito. Embora a decisão deva ser imediatamente executada, o nacional de um país terceiro deverá dispor de vias de recurso efetivas contra a decisão de transferência ou para requerer a sua revisão. Esta solução não deve ter efeito suspensivo.
- (27) O procedimento de transferência previsto no presente regulamento **é facultativo e** não deverá afetar a possibilidade existente de os Estados-Membros fazerem regressar nacionais de países terceiros em situação irregular, em conformidade com os acordos ou as convenções bilaterais a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE ("Diretiva Regresso"), caso essas pessoas sejam detetadas fora das imediações das [...] **zonas** [...] fronteiriças. A fim de facilitar a aplicação desses acordos e complementar o objetivo de proteger o espaço sem **controles nas** [...] fronteiras internas, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de celebrar novos acordos ou convenções e de atualizar os existentes. A Comissão deve ser notificada de quaisquer alterações ou atualizações de novos acordos ou convenções. Caso um Estado-Membro tenha aceite o nacional de um país terceiro ao abrigo do procedimento previsto no presente regulamento ou com base num acordo ou numa convenção bilateral, o Estado-Membro em causa deverá ser obrigado a emitir uma decisão de regresso em conformidade com a Diretiva Regresso. A fim de assegurar a coerência entre os novos procedimentos previstos no presente regulamento e as regras em vigor em matéria de regresso de nacionais de países terceiros, é necessária [...] uma alteração específica do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Regresso. **Tal não prejudica a aplicação do artigo 6.º, n.º 2.**
- (28) Em casos excecionais, o combate às ameaças ao espaço Schengen pode exigir a adoção de medidas nas fronteiras internas pelos Estados-Membros. Os Estados-Membros continuam a ser competentes para determinar a necessidade de reintrodução temporária ou de prorrogação dos controlos nas fronteiras. De acordo com as regras em vigor, a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas está prevista em circunstâncias em que uma ameaça grave para a segurança interna ou a ordem pública se manifesta num único Estado-Membro durante um período limitado. Em especial, o terrorismo e a criminalidade organizada, as emergências de saúde pública em grande escala ou os eventos internacionais de grande escala ou visibilidade, como eventos desportivos, comerciais ou políticos, podem constituir uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna.

(29) Além disso, uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna pode também resultar de movimentos não autorizados em grande escala de **nacionais de países terceiros** [...] entre Estados-Membros, se criar uma situação que coloque uma pressão **considerável** sobre os recursos e as capacidades globais dos serviços nacionais responsáveis, caso os outros meios previstos no presente regulamento não sejam suficientes para dar resposta a esses fluxos e movimentos. Neste contexto, os Estados-Membros devem poder recorrer a relatórios objetivos e quantificados sobre movimentos não autorizados sempre que disponíveis, em especial quando elaborados regularmente pelas agências competentes da União, em conformidade com os respetivos mandatos. Um Estado-Membro deverá ter a possibilidade de utilizar as informações facultadas pelas agências para demonstrar o caráter excecional da ameaça identificada causada por movimentos não autorizados na avaliação de riscos, a fim de justificar a reintrodução, **como medida de último recurso**, dos controlos nas fronteiras internas por este motivo.

- (30) Embora a ação a nível da União esteja prevista para circunstâncias em que a natureza de uma ameaça decorre de deficiências graves e persistentes nas fronteiras externas, não existe um mecanismo à escala da União aplicável a situações em que, no espaço Schengen, uma ameaça grave para a segurança interna ou para o domínio de intervenção pública afete **vários** [...] Estados-Membros, pondo em risco o bom funcionamento do espaço Schengen. Esta lacuna deve ser colmatada através da criação de um novo mecanismo de salvaguarda do espaço Schengen que permita soluções coordenadas para proteger os interesses das pessoas com direito a beneficiar do espaço sem controlos nas fronteiras internas, ao maximizar a eficácia das medidas tomadas e minimizar os seus efeitos secundários negativos.
- (31) O novo mecanismo de salvaguarda do espaço Schengen deve permitir ao Conselho adotar, com base numa proposta da Comissão, uma decisão que autorize a reintrodução ou a prorrogação dos controlos nas fronteiras internas, caso tal se justifique por uma ameaça específica, identificada com base em notificações recebidas de Estados-Membros a nível individual, ou noutras informações disponíveis, em especial uma avaliação de riscos, em caso de prorrogação dos controlos nas fronteiras internas para além de seis meses. Dada a natureza politicamente sensível dessa decisão, que regula a possibilidade de os Estados-Membros reintroduzirem ou prorrogarem o controlo nas fronteiras internas em circunstâncias específicas, devem ser conferidas ao Conselho competências de execução para adotar uma decisão, deliberando sob proposta da Comissão. **Esta decisão deverá incluir todas as medidas de atenuação adequadas.**
- (32) Ao determinar se a reintrodução ou a prorrogação dos controlos nas fronteiras internas pelos Estados-Membros se justifica **e é proporcionada**, o Conselho deverá ter em conta a existência de outras medidas suscetíveis de garantir um elevado nível de segurança no território, como controlos reforçados nas zonas fronteiriças internas pelas autoridades competentes, se disponíveis. Caso a prorrogação dos controlos não seja considerada justificada **e proporcionada**, a Comissão deverá, em vez disso, recomendar o recurso a outras medidas consideradas mais adequadas para dar resposta à ameaça identificada.

- (33) A criação do novo mecanismo de salvaguarda do espaço Schengen não deve afetar o direito de os Estados-Membros recorrerem previamente a medidas unilaterais em conformidade com o regulamento, caso a situação assim o exija. Todavia, uma vez adotada, a medida da União deve tornar-se a base única para uma resposta coordenada à ameaça identificada.
- (34) A fim de assegurar o cumprimento do princípio da proporcionalidade, a decisão do Conselho deve ser adotada por um período limitado, de até seis meses, que pode ser prorrogado enquanto a ameaça persistir, sujeito a revisão periódica com base numa proposta da Comissão. A decisão inicial deve incluir uma avaliação do impacto previsto das medidas adotadas, incluindo os seus efeitos secundários adversos, a fim de determinar se os controlos nas fronteiras internas são justificados ou se é possível aplicar, de forma eficaz, medidas menos restritivas no seu lugar. As decisões subsequentes devem ter em conta a evolução da ameaça identificada. Os Estados-Membros devem notificar imediatamente a Comissão e os Estados-Membros da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, em conformidade com a decisão do Conselho.
- (35) A reintrodução dos controlos nas fronteiras internas deve também continuar a ser possível caso persistam deficiências graves na gestão das fronteiras externas, pondo em risco o funcionamento global do espaço sem controlos nas fronteiras internas. Os períodos em que os controlos nas fronteiras foram introduzidos pelos Estados-Membros devido à urgência que a situação exigia, ou caso o Conselho tome uma decisão de recomendar a reintrodução devido a uma ameaça que afete vários [...] Estados-Membros, não deverão ser incluídos no período de dois anos aplicável às reintroduções com base em deficiências graves nas fronteiras externas.
- (36) A reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, quer seja com base em decisões unilaterais dos Estados-Membros ou a nível da União, acarreta implicações graves para o funcionamento do espaço Schengen. A fim de assegurar que qualquer decisão de reintrodução de controlos nas fronteiras só é tomada quando necessário, como medida de último recurso, a decisão sobre a reintrodução temporária ou a prorrogação dos controlos nas fronteiras deve basear-se em critérios comuns, privilegiando a necessidade e a proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade exige que a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas seja sujeita a garantias que aumentem ao longo do tempo.
- (37) Em primeiro lugar, os Estados-Membros devem avaliar a adequação dos controlos nas fronteiras internas tendo em conta a natureza da ameaça grave identificada. Neste contexto, os Estados-Membros devem prestar especial atenção e avaliar o impacto provável dos controlos nas fronteiras internas na circulação de pessoas no espaço sem controlos nas fronteiras internas e no funcionamento das regiões transfronteiriças. Esta avaliação deve fazer parte da notificação que os Estados-Membros são obrigados a transmitir à Comissão. Em caso de prorrogação dos controlos nas fronteiras internas por acontecimentos previsíveis para além de um período inicial de seis meses, o Estado-Membro deverá avaliar igualmente a adequação de medidas alternativas para prosseguir os mesmos objetivos que os controlos nas fronteiras internas, como controlos proporcionados realizados [...] **no contexto de controlos no interior do território** [...] ou através de formas de cooperação policial, conforme previsto no direito da União, **incluindo** [...] a possibilidade de utilizar o procedimento de transferência **ou medidas comuns relativas a restrições temporárias de viagem**.

- (38) A fim de limitar as consequências prejudiciais resultantes da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, qualquer decisão de reintrodução de controlos nas fronteiras internas deverá ser acompanhada, se necessário, de medidas de atenuação, que deverão incluir medidas destinadas a assegurar o bom funcionamento da circulação de mercadorias e de pessoal de transporte e de marítimos, através da criação de "corredores verdes". Além disso, e a fim de ter em conta a necessidade de assegurar a circulação de pessoas cujas atividades possam ser essenciais para preservar a cadeia de abastecimento ou a prestação de serviços essenciais, os Estados-Membros deverão também aplicar as orientações existentes sobre os trabalhadores transfronteiriços.⁴ Neste contexto, as regras para a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas devem ter em conta as orientações e as recomendações adotadas no decurso da pandemia de COVID-19 como uma rede de segurança sólida para o mercado único, a fim de garantir que são aplicadas pelos Estados-Membros, se for caso disso, como medidas de atenuação durante a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas. Em especial, devem ser identificadas medidas que assegurem o funcionamento ininterrupto do mercado único e salvaguardem os interesses das regiões transfronteiriças e das cidades geminadas, incluindo, por exemplo, autorizações ou derrogações para os habitantes das regiões transfronteiriças.
- (39) A notificação a apresentar pelos Estados-Membros deve ser decisiva ao avaliar o cumprimento dos critérios e das condições para a reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas. A fim de assegurar um conjunto comparável de informações, a Comissão deve adotar, por meio de um ato de execução, um modelo para a notificação da reintrodução dos controlos nas fronteiras internas. Os Estados-Membros deverão ter o direito de classificar a totalidade ou parte das informações facultadas na notificação, sem prejuízo do funcionamento de canais [...] adequados e seguros.
- (40) A fim de assegurar que os controlos nas fronteiras internas são [...] uma medida de último recurso aplicada apenas durante o tempo necessário e a fim de permitir avaliar a necessidade e a proporcionalidade dos controlos nas fronteiras internas para dar resposta a ameaças previsíveis, os Estados-Membros deverão preparar uma avaliação de riscos a apresentar à Comissão quando os controlos nas fronteiras internas forem prorrogados para além de um período inicial de seis meses em resposta a ameaças previsíveis. Os Estados-Membros devem, em especial, explicar a escala e a evolução da ameaça grave identificada, incluindo a duração prevista da mesma, bem como os troços das fronteiras internas que podem ser afetados e as suas medidas de coordenação com os outros Estados-Membros afetados ou suscetíveis de serem afetados por essas medidas.
- (41) A Comissão deve ter o direito de solicitar informações adicionais com base na notificação recebida, nomeadamente sobre a avaliação de riscos ou as medidas de cooperação e coordenação com os Estados-Membros afetados pela prorrogação prevista do controlo nas fronteiras internas. Se a notificação não cumprir os requisitos mínimos, a Comissão deverá discuti-la com o Estado-Membro em causa e solicitar informações adicionais ou **pedir a esse Estado-Membro [...] que complete a sua [...] notificação inicial.**

⁴ 2020/C 102 I/03.

- (42) A fim de assegurar um grau suficiente de transparência das ações que afetam as viagens sem controlos nas fronteiras internas, os Estados-Membros devem igualmente informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre os principais elementos relativos à reintrodução prevista dos controlos nas fronteiras. Em casos justificados, os Estados-Membros podem igualmente classificar essas informações. Nos termos do artigo 33.º do Código das Fronteiras Schengen, a Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas (“Relatório sobre o estado de Schengen”), que deve prestar especial atenção à situação no que diz respeito aos movimentos não autorizados de nacionais de países terceiros, com base nas informações disponíveis das agências competentes e na análise de dados dos sistemas de informação pertinentes. Deve igualmente avaliar a necessidade e a proporcionalidade das reintroduções dos controlos nas fronteiras durante o período abrangido pelo referido relatório. O Relatório sobre o estado de Schengen abrange também as obrigações de apresentação de relatórios decorrentes do artigo 20.º do mecanismo de avaliação de Schengen⁵.
- (43) O mecanismo para a reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas em situações urgentes ou para dar resposta a ameaças previsíveis deverá prever a possibilidade de a Comissão organizar consultas entre os Estados-Membros, incluindo a pedido de qualquer Estado-Membro. **Essas consultas deverão ser organizadas pela Comissão sempre que um Estado-Membro o solicite.** As agências competentes da União deverão participar neste processo, a fim de partilharem os seus conhecimentos especializados, se for caso disso. As consultas deverão analisar as modalidades da realização dos controlos nas fronteiras internas e o respetivo calendário, as eventuais medidas de atenuação, bem como as possibilidades de aplicação de medidas alternativas [...]. Caso a Comissão ou um Estado-Membro tenha emitido um parecer que manifeste preocupações quanto à reintrodução dos controlos nas fronteiras, essas consultas deverão ser obrigatórias.

⁵ Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

- (44) A Comissão e os Estados-Membros devem manter a possibilidade de manifestar qualquer preocupação quanto à necessidade e à proporcionalidade de uma decisão de um Estado-Membro de reintroduzir controlos nas fronteiras internas por motivos de urgência ou para dar resposta a uma ameaça previsível. Caso os controlos nas fronteiras internas sejam reintroduzidos e prorrogados devido a ameaças previsíveis por períodos combinados superiores a [...] **12** meses, a Comissão deverá emitir um parecer que avalie a necessidade e a proporcionalidade desses controlos nas fronteiras internas. Caso um Estado-Membro considere que [...] **existe** uma situação excecional **grave** [...] que justifique a a necessidade de prorrogar os controlos nas fronteiras internas por um período superior a dois anos, **deverão ser estabelecidas salvaguardas adicionais em termos de avaliação de riscos e a notificação deverá incluir uma apresentação dos meios, medidas, condições e calendário previstos com vista à supressão dos controlos nas fronteiras internas.** A Comissão deverá emitir um **nov**o [...] parecer. **Sempre que o parecer manifestar preocupações quanto à necessidade e à proporcionalidade da prorrogação, a Comissão deverá adotar, sem demora injustificada, uma recomendação dirigida ao Estado-Membro em causa, identificando os meios, medidas, condições e calendário com vista à supressão dos controlos nas fronteiras internas. Se o Estado-Membro considerar que, tendo em conta a ameaça persistente, este período adicional de 6 meses não é suficiente para garantir a disponibilidade de medidas alternativas eficazes, deverá especificar a data em que, o mais tardar, os controlos serão levantados em consonância com o conteúdo da notificação referida no presente parágrafo ou, se for caso disso, tendo em conta a recomendação da Comissão. Deverá ser estabelecida uma revisão periódica a fim de garantir a necessidade e a proporcionalidade.** O parecer da Comissão não prejudica as medidas de execução, incluindo as ações por infração, que a Comissão pode tomar em qualquer momento contra qualquer Estado-Membro por incumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do direito da União. Caso seja emitido um parecer, a Comissão deverá iniciar consultas dos Estados-Membros em causa.
- (45) A fim de permitir a análise *post factum* da decisão relativa à reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas, os Estados-Membros deverão continuar a ser obrigados a apresentar um relatório sobre a reintrodução do controlo nas fronteiras internas ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, após a supressão dos controlos. Caso os controlos sejam mantidos durante períodos prolongados, o relatório deve também ser apresentado após doze meses e, posteriormente, todos os anos, se os controlos forem mantidos a título excecional, e enquanto forem mantidos. O relatório deverá descrever, em especial, a avaliação inicial e de acompanhamento da necessidade dos controlos nas fronteiras internas e o cumprimento dos critérios de reintrodução dos [...] controlos nas fronteiras internas. A Comissão deve adotar um modelo, por meio de um ato de execução, e disponibilizá-lo em linha.
- (46) Ao aplicar o presente regulamento, os Estados-Membros não podem exercer qualquer discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

- (47) As autoridades competentes exercem as suas competências para realizar controlos no território e aplicar os procedimentos pertinentes no pleno respeito das regras em matéria de proteção de dados previstas no direito da União. O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades nacionais competentes para efeitos do presente regulamento, no respetivo âmbito de aplicação.
- (48) O presente regulamento tem por objetivo reforçar o funcionamento do espaço Schengen. Este objetivo não pode ser alcançado pelos Estados-Membros isoladamente. Por conseguinte, é necessária uma alteração das regras comuns estabelecidas a nível da União. Assim, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (49) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa ao presente regulamento, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
- (50) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho⁶. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (51) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁷, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho⁸.

⁶ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

⁷ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁸ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

- (52) Em relação à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen⁹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE¹⁰, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho¹¹.
- (53) Em relação ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹², que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹³.
- (54) O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da aplicação da Diretiva 2004/38/CE¹⁴.
- (55) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (56) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2016/399 e a Diretiva 2008/115/CE devem ser alterados em conformidade,

⁹ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

¹⁰ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

¹¹ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

¹² JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

¹³ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

¹⁴ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2016/399 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 2.º é **alterado** [...] do seguinte modo:

a) O ponto 12 passa a ter a seguinte redação:

12. "Vigilância de fronteiras", a vigilância das fronteiras entre os pontos de passagem **de fronteira** e a **vigilância** dos pontos de passagem de fronteira fora dos horários de abertura fixados, incluindo medidas preventivas, de modo a **impedir ou detetar** [...] a passagem não autorizada das fronteiras ou a evasão aos controlos de fronteira.

b) São aditados os seguintes pontos 27 a 30:

27. "Instrumentalização de migrantes", [...] uma situação em que **um país terceiro ou um ator não estatal** [...] incentiva ou auxilia deslocação de nacionais de países terceiros para as fronteiras externas **ou para um Estado-Membro**, [...] **com o objetivo de desestabilizar** [...] a União ou um Estado-Membro [...], **e em que essas ações** [...] **sejam** suscetíveis de pôr em risco funções [...] essenciais **de um Estado-Membro**, nomeadamente [...] a manutenção da ordem pública ou a garantia da sua segurança nacional.

28. "Viagem essencial", a viagem relacionada com uma função ou necessidade essencial [...], tendo em conta quaisquer obrigações internacionais aplicáveis da União e dos Estados-Membros [...];

29. "Viagem não essencial", a viagem para outros fins que não viagens essenciais;

30. "Plataformas de transportes", aeroportos, portos marítimos ou fluviais, estações ferroviárias ou rodoviárias, **bem como terminais de mercadorias**."

(2) Ao artigo 5.º, é aditado o **seguinte** n.º 4:

"4. **Os Estados-Membros** podem, **em particular** numa situação de instrumentalização de migrantes **ou noutras situações de emergência nas fronteiras externas**, [...] **encerrar temporariamente** [...] pontos de passagem de fronteira **específicos**, conforme notificação nos termos do n.º 1, [...] **ou limitar** as suas horas de abertura, se as circunstâncias assim o exigirem.

Em particular [...] numa situação de instrumentalização de migrantes, [...] em que nacionais de países terceiros tentem forçar a entrada em massa utilizando [...] meios violentos, [...] os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias [...] para preservar a segurança e a ordem pública.

As **medidas** [...] tomadas nos termos do primeiro e **segundo** parágrafos são aplicadas de forma proporcionada e que tenha plenamente em conta os direitos:

- a) Dos beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União;
- b) Dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração ao abrigo da Diretiva 2003/109/CE¹⁵ do Conselho e as pessoas cujo direito de residência decorra de outros instrumentos da União ou do direito nacional ou que sejam titulares de vistos nacionais de longa [...] **duração**, bem como os respetivos familiares;
- c) Dos nacionais de países terceiros que pretendam proteção internacional."

(3) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13.º

Vigilância de fronteiras

1. A vigilância de fronteiras tem por objetivo principal **impedir ou detetar** [...] a passagem não autorizada da fronteira, lutar contra a criminalidade transfronteiriça e tomar medidas contra quem tiver atravessado ilegalmente a fronteira. **Além disso, a vigilância de fronteiras [...] contribui[...] para aumentar o conhecimento da situação e realizar avaliações de riscos [...].**

Quem atravessar ilegalmente uma fronteira e não tiver direito a residir no território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE.

2. Os guardas de fronteira utilizam **todos os recursos necessários, incluindo** unidades fixas ou móveis, para efetuar a vigilância das fronteiras.

Esta vigilância é efetuada de forma a impedir e desencorajar as pessoas de passarem a fronteira sem autorização, entre pontos de passagem de fronteira, **ou** [...] de iludirem o controlo nos pontos de passagem de fronteira.

¹⁵ Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 16 de 23.1.2004, p. 44).

3. A vigilância entre os pontos de passagem de fronteira é efetuada por guardas de fronteira, cujo número e métodos são adequados aos riscos e ameaças existentes ou previstos. Devem ser feitas alterações frequentes e inesperadas dos períodos de vigilância e de outros métodos ou técnicas, para que as passagens não autorizadas da fronteira sejam **impedidas ou detetadas** [...].
4. A vigilância é efetuada por unidades fixas ou móveis, que desempenham a sua missão patrulhando ou colocando-se em pontos reconhecida ou presumivelmente sensíveis, tendo como objetivo impedir passagens não autorizadas da fronteira ou deter as pessoas que achessem **ou tenham atravessado** ilegalmente a fronteira. As operações de vigilância podem também efetuar-se por meios técnicos, incluindo meios eletrónicos, equipamento, [...] sistemas de vigilância **e, se for caso disso, todos os tipos de infraestruturas fixas e móveis [...]**.
5. [...] Os **Estados-Membros** [...] intensificam a vigilância de fronteiras na medida do necessário para dar resposta ao agravamento da ameaça, **especialmente quando se deparam com uma situação de instrumentalização de migrantes**. Em especial, [...] **os Estados-Membros** reforçam, se for caso disso, os recursos e os meios técnicos para impedir [...] **passagens não autorizadas da fronteira** [...].
- [...].
6. Sem prejuízo do apoio que a Agência [...] pode prestar aos Estados-Membros, em caso de situação de instrumentalização dos migrantes, a Agência pode realizar uma avaliação da vulnerabilidade, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 32.º do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶, a fim de prestar o apoio necessário ao Estado-Membro em causa.

Com base nos resultados dessa avaliação ou em qualquer outra avaliação da vulnerabilidade pertinente, ou na atribuição de um nível de impacto crítico ao troço de fronteira em causa, na aceção do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2019/1896, o diretor-executivo da Agência [...] formula recomendações, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 1, do referido regulamento, destinadas a qualquer Estado-Membro em causa.

¹⁶ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019).

7. A Comissão **pode** [...] adotar [...] **um ato de execução** [...] relativo [...] às normas **mínimas comuns** em matéria de vigilância de fronteiras. [...] **Essas normas mínimas comuns têm em conta** [...] o tipo de fronteiras, os níveis de impacto atribuídos a cada troço de fronteira externa nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/1896 e outros fatores pertinentes **tais como particularidades geográficas**. **Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 38.º, n.º 2.**"

- (4) A designação do capítulo V é alterada do seguinte modo: "Medidas específicas relativas às fronteiras externas".

[...] **É** inserido o seguinte artigo [...]:

"Artigo 21.º-A

Restrições das viagens para a União Europeia

1. O presente artigo é aplicável às situações **de ameaça à saúde pública devido à** existência, num ou em vários países terceiros, de uma doença infecciosa com potencial epidémico conforme definida pelos instrumentos pertinentes da Organização Mundial da Saúde, em que a Comissão, **com base no parecer do** Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças [...], **e [...] tendo em conta as informações das autoridades nacionais competentes, estabelece** [...] **que tal ameaça pode ter um impacto negativo no espaço sem controlos nas fronteiras internas**.
2. O Conselho, com base numa proposta da Comissão, pode adotar um regulamento de execução que preveja restrições temporárias de viagem para os Estados-Membros, **a aplicar nas fronteiras externas**.

[...] **As** restrições temporárias de viagem podem incluir restrições à entrada nos Estados-Membros e [...] **restrições sanitárias mínimas temporárias** que sejam [...] necessárias para a proteção da saúde pública no espaço sem controlos nas fronteiras internas, como, por exemplo, testes, quarentena e autoisolamento. **As restrições temporárias de viagem são proporcionadas e não discriminatórias.** [...]

Os Estados-Membros podem, sempre que se justifique por motivos de saúde pública, adotar restrições temporárias de viagem mais rigorosas do que as previstas no regulamento de execução a aplicar no seu território. Essas restrições mais rigorosas são proporcionadas e não discriminatórias. A adoção de restrições mais rigorosas não deverá ter um impacto negativo no funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas.

3. As seguintes categorias de pessoas ficam isentas de restrições à entrada, independentemente da finalidade da sua viagem:
 - a) Beneficiários do direito à livre circulação ao abrigo do direito da União;
 - b) Nacionais de países terceiros residentes de longa duração, **como definido na** [...] Diretiva 2003/109/CE, e pessoas cujo direito de residência decorra de outros instrumentos do direito da União ou do direito nacional ou que sejam titulares de vistos nacionais de longa [...] **duração**, bem como os respetivos familiares;
4. O regulamento de execução a que se refere o [...] n.º **2** deve, se for caso disso:
 - a) **Determinar** [...] quaisquer zonas geográficas ou países terceiros a partir dos quais as viagens [...] possam ser sujeitas a restrições ou a isenções de restrições, **e definir um procedimento para rever periodicamente a** [...] situação das zonas ou dos países em causa, **bem como as restrições de viagens impostas**, com base numa metodologia e em critérios objetivos, incluindo, em especial, a situação epidemiológica;
 - b) Definir **as** [...] categorias de pessoas que efetuam viagens [...] essenciais, a fim de serem isentas de [...] restrições **à entrada** aplicáveis às viagens [...].
 - c) Estabelecer as condições em que podem ser impostas restrições de viagem [...] às pessoas que efetuem viagens essenciais [...] ;
 - d) **Estabelecer restrições sanitárias mínimas temporárias a que as pessoas referidas no n.º 3, alíneas a) e b), possam estar sujeitas;**

- e) Estabelecer as condições em que as viagens não essenciais [...] podem ser restringidas ou isentas de restrições, [...] incluindo provas a apresentar para fundamentar a isenção e as condições relativas à duração e à natureza da permanência nas zonas ou nos países a que se refere a alínea b);

[...]

5. As restrições à **entrada de pessoas que efetuem** viagens essenciais [...] só **[...] podem ser impostas excecionalmente, por um período estritamente limitado, até que estejam disponíveis informações suficientes sobre a doença – ou sobre uma nova variante da doença – a que se refere no n.º 1 e até que sejam identificadas e adotadas pelo Conselho outras restrições sanitárias necessárias para proteger a saúde pública, a aplicar a essas pessoas.**

- (5) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 23.º
[...]"

Controlos no interior do território

A ausência do controlo nas fronteiras internas não prejudica:

- a) O exercício das competências policiais ou de outras competências públicas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros no seu território, inclusive nas respetivas zonas fronteiriças internas, conforme lhes são conferidas pelo direito nacional, na medida em que o exercício dessas competências não tenha um efeito equivalente ao dos controlos de fronteira. **O exercício das competências pode incluir, se for caso disso, a utilização de tecnologias de monitorização e vigilância geralmente utilizadas no território, para dar resposta a ameaças para a segurança ou a ordem públicas.**

O exercício das competências das autoridades competentes [...] não se **considera** equivalente ao exercício de controlos de fronteira, nomeadamente nos casos em que essas medidas **preencham cumulativamente as seguintes condições:**

- i) não tiverem como objetivo o controlo fronteiriço,
 - ii) se basearem em informações gerais e na experiência das autoridades competentes no que diz respeito a eventuais ameaças para a segurança ou para a ordem públicas e visarem, em especial:
 - combater a criminalidade transfronteiras,
 - combater [...] a migração **irregular**; ou
 - conter a propagação de uma doença infecciosa com potencial epidémico, **cujas existências tenham sido determinadas** [...] pela **Comissão, com base no parecer do** Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, e tendo em conta as informações das [...] autoridades nacionais competentes;
 - iii) forem concebidas e executadas de forma claramente distinta dos controlos sistemáticos de pessoas nas fronteiras externas, inclusive quando são realizados em plataformas de transportes ou diretamente a bordo de serviços de **transporte de** passageiros e quando se basearem **numa avaliação** de riscos [...];
 - iv) [...]
- b) A possibilidade de um Estado-Membro efetuar controlos de segurança sobre as pessoas [...] nas plataformas de transportes pelas autoridades competentes **ou pelos transportadores**, por força do direito de cada Estado-Membro [...], desde que esses controlos sejam igualmente efetuados sobre as pessoas que realizam viagens no interior de um Estado-Membro;
- c) A possibilidade de um Estado-Membro prever por lei a obrigação de posse ou porte de títulos e documentos;
- d) A possibilidade de um Estado-Membro prever por lei a obrigação imposta aos nacionais de países terceiros de declararem a sua presença no respetivo território, **bem como a [...] obrigação de os responsáveis por estabelecimentos de alojamento assegurarem que os nacionais de países terceiros preencham e assinem formulários de registo,** nos termos dos **artigos 22.º e 45.º, respetivamente,** da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985 entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à Supressão Gradual dos Controlos nas Fronteiras Comuns ("Convenção de Schengen");
- e) Controlos dos dados dos passageiros para efeitos de segurança, por confronto com as bases de dados pertinentes, das pessoas que viajam no espaço sem controlos nas fronteiras internas, que podem ser realizados pelas autoridades competentes ao abrigo da legislação aplicável."

(6) É inserido o seguinte artigo [...]:

"Artigo 23.º-A

*Procedimento de transferência de **nacionais de países terceiros em situação irregular detidos em zonas [...] fronteiriças [...]***

1. O presente artigo **estabelece o procedimento de transferência [...]** de nacionais de países terceiros **em situação irregular detidos em [...] zonas fronteiriças tal como referido no artigo 23.º**, [...], quando estiverem [...] preenchidas as seguintes condições:

[...]

[...]

a [...]) O nacional de um país terceiro é detido [...] durante [...] um controlo realizado pelas autoridades competentes no âmbito de [...] um quadro de cooperação bilateral, [...] que pode incluir, em particular, patrulhas policiais conjuntas, caso os Estados-Membros acordem em utilizar esse procedimento previsto no quadro de cooperação bilateral; e

b [...]) Existem indícios claros de que o nacional de um país terceiro em situação irregular chegou diretamente do outro Estado-Membro, com base nas informações imediatamente disponíveis às autoridades de detenção, incluindo declarações da pessoa em causa, a identidade, os documentos de viagem ou outros documentos encontrados na posse dessa pessoa ou os resultados de consultas efetuadas nas bases de dados nacionais e da União pertinentes.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro podem [...], **após deter [...] um nacional de um país terceiro em situação irregular nas [...] zonas fronteiriças [...]** decidir transferir imediatamente a pessoa para o Estado-Membro a partir do qual entrou ou tentou entrar, em conformidade com o procedimento previsto no anexo XII. **Essa transferência não prejudica os acordos ou convenções bilaterais a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE.**

3. Caso um Estado-Membro **que procede à transferência** aplique o procedimento a que se refere o n.º 2, [...] o Estado-Membro recetor toma todas as medidas necessárias para receber o nacional de um país terceiro em causa, em conformidade com os procedimentos previstos no anexo XII. **As modalidades práticas podem ser acordadas no âmbito do quadro de cooperação bilateral, em conformidade com o procedimento previsto no anexo XII.**
4. A partir de [um ano após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, todos os anos, os Estados-Membros apresentam à Comissão os dados relativos à aplicação dos n.ºs 1, 2 e 3, registados nos termos do ponto 3 do anexo XII."

(7) [...] **O** artigo 24.º, primeiro parágrafo [...], passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros suprimem todos os obstáculos que impeçam a fluidez do tráfego nos pontos de passagem rodoviários de fronteiras internas, especialmente todas as limitações de velocidade que não se baseiem exclusivamente em considerações relacionadas com a segurança rodoviária ou que sejam necessárias à utilização das tecnologias a que se refere o artigo 23.º, alínea a) [...]."

(8) O artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 25.º

Quadro geral para a reintrodução temporária ou prorrogação dos controlos nas fronteiras internas

1. Em caso de ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna de um Estado-Membro no espaço sem controlos nas fronteiras internas, esse Estado-Membro pode reintroduzir, a título excecional, controlos em todas ou algumas partes específicas das suas fronteiras internas.

Uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna pode ser considerada como tendo origem, nomeadamente:

- a) Em atividades relacionadas com o terrorismo ou a criminalidade organizada;
- b) Em emergências de saúde pública em grande escala;
- c) Numa situação **excecional** caracterizada por movimentos não autorizados em grande escala de nacionais de países terceiros entre Estados-Membros, [...] **que exerça uma pressão substancial sobre os recursos e as capacidades globais dos serviços nacionais responsáveis, tal como demonstrado pela análise das informações e por todos os dados disponíveis, incluindo os provenientes de agências da UE [...]**
- d) Em eventos internacionais de grande escala ou visibilidade [...].

2. Em todos os casos, os controlos nas fronteiras internas são reintroduzidos apenas como uma medida de último recurso. O alcance e a duração da reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras não devem exceder o estritamente necessário para dar resposta à ameaça grave identificada.

Os controlos nas fronteiras só podem ser introduzidos nos termos dos artigos 25.º-A e 28.º caso um Estado-Membro tenha determinado que essa medida é necessária e proporcionada, tendo em conta os critérios a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, e, caso esses controlos sejam prorrogados, também os critérios a que se refere o artigo 26.º, n.º 2. Os controlos nas fronteiras podem igualmente ser reintroduzidos nos termos do artigo 29.º, tendo em conta os critérios a que se refere o artigo 30.º.

3. Caso a mesma ameaça [...] persista, os controlos nas fronteiras internas podem ser prorrogados nos termos dos artigos 25.º-A, 28.º ou 29.º.

Considera-se que existe a mesma ameaça caso a justificação apresentada pelo Estado-Membro para a prorrogação dos controlos nas fronteiras se baseie na determinação da continuação da mesma ameaça que justificou a reintrodução inicial dos controlos nas fronteiras."

- (9) A seguir ao artigo 25.º é inserido um novo artigo 25.º-A:

"Artigo 25.º-A

Procedimento para os casos que exijam uma ação por acontecimentos imprevisíveis ou previsíveis

1. Caso uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna de um Estado-Membro seja imprevisível e exija uma ação imediata, o Estado-Membro pode reintroduzir, a título excecional e de forma imediata, os controlos nas fronteiras internas.
2. Ao mesmo tempo que reintroduz os controlos nas fronteiras nos termos do n.º 1, o Estado-Membro notifica a Comissão e os outros Estados-Membros da reintrodução dos controlos nas fronteiras, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1.
3. Para efeitos do n.º 1, os controlos nas fronteiras internas podem ser imediatamente reintroduzidos por um período limitado máximo de um mês. Caso a ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna se prolongue para além desse período, o Estado-Membro pode prorrogar o controlo nas fronteiras internas por períodos adicionais, numa duração máxima não superior a três meses.
4. Caso seja previsível uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna num Estado-Membro, o Estado-Membro notifica do facto a Comissão e os demais Estados-Membros [...] nos termos do artigo 27.º, n.º 1, o mais tardar quatro semanas antes da reintrodução prevista dos controlos nas fronteiras, ou assim que possível [...] se as circunstâncias que justificam a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas forem conhecidas menos de quatro semanas antes da data de reintrodução prevista.

5. [...] **Caso seja aplicável** o n.º 4, e sem prejuízo do artigo 27.º-A, n.º 4, o controlo nas fronteiras internas pode ser reintroduzido por um período máximo de seis meses. Caso a ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna se prolongue para além desse período, o Estado-Membro pode prorrogar o controlo nas fronteiras internas por períodos renováveis não superiores a seis meses.

Qualquer prorrogação é notificada à Comissão e aos demais Estados-Membros nos termos do artigo 27.º e nos prazos a que se refere o n.º 4. Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º-A, n.º 5, a duração máxima do controlo nas fronteiras internas não pode exceder dois anos.

6. O prazo a que se refere o n.º 5 não inclui os períodos referidos no n.º 3.”.

(10) O artigo 26.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 26.º

CrITÉRIOS para a reintrodução temporária e a prorrogação do controlo nas fronteiras internas

1. A fim de determinar se a reintrodução do controlo nas fronteiras internas é necessária e proporcionada nos termos do artigo 25.º, **n.º 2**, os Estados-Membros **avaliam** [...], em especial:
 - a) A adequação da medida de reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, tendo em conta a natureza da ameaça grave identificada e, em especial, se a reintrodução dos controlos nas fronteiras internas é suscetível de resolver adequadamente a ameaça para a ordem pública ou a segurança interna;
 - b) O impacto provável de tal medida:
 - **na** circulação de pessoas no espaço sem controlos nas fronteiras internas e
 - no funcionamento das regiões transfronteiriças, tendo em conta as fortes relações sociais e económicas entre as mesmas.
2. Caso um Estado-Membro decida prorrogar o controlo nas fronteiras internas nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, avalia igualmente em pormenor se os objetivos visados por essa prorrogação podem ser alcançados:
 - a) Ao recorrer a medidas alternativas, como controlos proporcionados realizados no contexto de **controlos no interior do território** a que se refere o artigo 23.º, alínea a);

[...]

[...] b) [...] Por meio de métodos de cooperação policial previstos no direito da União, nomeadamente do procedimento a que se refere o artigo 23.º-A [...];

[...] c) Por meio de medidas comuns relativas às restrições temporárias de viagem para os Estados-Membros a que se refere o artigo 21.º-A, n.º 2.

3. Caso os controlos nas fronteiras internas tenham sido reintroduzidos ou prorrogados, os Estados-Membros em causa asseguram [...] que são acompanhados de medidas adequadas para atenuar os impactos da reintrodução dos controlos de pessoas e do transporte de mercadorias nas fronteiras, prestando especial atenção às fortes relações sociais e económicas entre regiões transfronteiriças, bem como às pessoas que efetuam viagens essenciais."

(11) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 27.º

Notificação da reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas e avaliação de riscos

1. As notificações dos Estados-Membros relativas à reintrodução ou à prorrogação dos controlos nas fronteiras internas incluem as seguintes informações:
- a) Os motivos da reintrodução ou da prorrogação, incluindo todos os dados pertinentes que especifiquem os factos que constituem uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna no Estado-Membro;
 - b) O alcance da reintrodução ou da prorrogação prevista, indicando a(s) parte(s) das fronteiras internas em que deve ser restabelecido ou prorrogado o controlo nas fronteiras internas;
 - c) A denominação dos postos de passagem autorizados;
 - d) A data e a duração da reintrodução ou da prorrogação prevista;
 - e) A avaliação da [...] necessidade e proporcionalidade a que se refere o artigo 26.º, n.º 1, e, em caso de prorrogação, o artigo 26.º, n.º 2;
 - f) Se for caso disso, as medidas a tomar pelos demais Estados-Membros.

Uma notificação pode ser apresentada em conjunto por dois ou mais Estados-Membros.

Os Estados-Membros [...] [...] apresentam [...] a notificação utilizando [...] um modelo a definir [...] e [...] disponibilizar em linha pela Comissão. [...]

2. Caso os controlos nas fronteiras estejam em vigor há seis meses nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, qualquer notificação subsequente para a prorrogação desses controlos inclui uma avaliação de riscos. A avaliação de riscos apresenta a escala e a evolução prevista da ameaça grave identificada, em especial a duração prevista da mesma, bem como os troços das fronteiras internas que podem ser afetados e as informações relativas às medidas de coordenação com os outros Estados-Membros afetados ou suscetíveis de serem afetados por essas medidas.
3. Caso **os Estados-Membros** reintroduzam ou prorroguem os controlos nas fronteiras [...] **devido a uma situação como** a referida no artigo 25.º, n.º 1, alínea c[...]), a [...] avaliação **exigida pelo n.º 1, alínea e), do presente artigo** faculta igualmente **uma avaliação de riscos e** informações sobre a escala e as tendências desses movimentos não autorizados, incluindo quaisquer informações obtidas junto das agências competentes da UE, em consonância com os respetivos mandatos, bem como análises de dados dos sistemas de informação pertinentes.
4. O Estado-Membro em causa faculta quaisquer informações adicionais a pedido da Comissão, nomeadamente sobre as medidas de coordenação com os Estados-Membros afetados pela prorrogação prevista do controlo nas fronteiras internas, bem como outras informações necessárias para avaliar a eventual utilização das medidas a que se referem os artigos 23.º e 23.º-A.
5. O Estado-Membro que envie uma notificação nos termos dos n.ºs 1 ou 2 pode decidir, se necessário e em conformidade com o direito nacional, classificar a totalidade ou partes das informações notificadas.

Essa classificação não impede o acesso às informações, através de canais [...] adequados e seguros, pelos demais Estados-Membros afetados pela reintrodução temporária dos controlos nas fronteiras internas."

6. **A Comissão adota um ato de execução para estabelecer o modelo a que se refere o n.º 1, terceiro parágrafo. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 38.º, n.º 2.**

(12) É inserido o seguinte artigo 27.º-A:

"Artigo 27.º-A

Consulta dos Estados-Membros e parecer da Comissão

1. Após a receção das notificações apresentadas nos termos do artigo 27.º, n.º 1, a Comissão pode, **por iniciativa própria, ou deve, a pedido de um Estado-Membro diretamente afetado,** estabelecer um processo de consulta, [...] incluindo reuniões conjuntas entre o Estado-Membro que prevê reintroduzir ou prorrogar o controlo nas fronteiras internas e os demais Estados-Membros, em especial os diretamente afetados por essas medidas e as agências competentes da União.

O objetivo da consulta **é examinar,** [...] em especial, a ameaça identificada para a ordem pública ou a segurança interna, a [...] **necessidade e proporcionalidade** da reintrodução prevista dos controlos nas fronteiras, tendo em conta a adequação de medidas alternativas, bem como os métodos para assegurar a aplicação da cooperação mútua entre os Estados-Membros em relação à reintrodução dos controlos nas fronteiras.

O Estado-Membro que prevê reintroduzir ou prorrogar o controlo nas fronteiras internas deve ter [...] **em** [...] conta os resultados dessa consulta quando proceder a controlos na fronteira interna.

2. Após a receção das notificações relativas à reintrodução ou à prorrogação dos controlos nas fronteiras internas, a Comissão **deve emitir um parecer,** ou qualquer outro Estado-Membro pode emitir um parecer, sem prejuízo do artigo 72.º do TFUE, caso haja dúvidas quanto à necessidade ou à proporcionalidade da reintrodução ou da prorrogação previstas do controlo nas fronteiras internas, com base nas informações incluídas na notificação e na avaliação de riscos, se for caso disso, ou em quaisquer informações adicionais.
3. Após a receção das notificações relativas à prorrogação do controlo nas fronteiras internas, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 4, que conduza à continuação dos controlos nas fronteiras internas por um período total de **12** [...] meses, a Comissão emite um parecer sobre a necessidade e a proporcionalidade dos referidos controlos. **Se for caso disso, o parecer da Comissão contém recomendações sobre a melhoria da cooperação entre os Estados-Membros, a fim de limitar o impacto dos controlos nas fronteiras internas e contribuir para a atenuação da ameaça persistente.**

4. Caso seja emitido um dos pareceres a que se referem os n.ºs 2 ou 3, a Comissão [...] **estabelece** um processo de consulta para debater o parecer com os Estados-Membros. [...]
5. Caso um Estado-Membro considere que **existe** [...] uma situação excecional **grave** [...] **no contexto de uma ameaça persistente** que justifique a necessidade de prorrogar os controlos nas fronteiras internas, para além do período máximo referido no artigo **25.º-A, n.º 5**, notifica a Comissão **e os outros Estados-Membros da sua intenção de prorrogar os controlos nas suas fronteiras internas, o mais tardar quatro semanas antes da prorrogação [...] prevista, por um período adicional máximo de seis meses.** [...]

A nova notificação, **tendo em conta o parecer emitido pela Comissão nos termos do n.º 3, inclui uma avaliação de riscos nos termos do artigo 27.º[...]**:

- fundament[...]**ando** a ameaça persistente para a ordem pública ou a segurança interna [...];
- **fundamentando que as medidas alternativas para dar resposta à ameaça são consideradas ou demonstraram ser ineficazes no momento da notificação;**
- **apresentando as medidas de atenuação previstas para acompanhar os controlos;**
- **incluindo, se for caso disso, uma apresentação dos meios, medidas, condições e calendário previstos com vista à supressão dos controlos nas fronteiras internas.**

No prazo de três meses após essa notificação, a Comissão emite um **novo** [...] parecer. **Sempre que o parecer manifestar preocupações quanto à necessidade e à proporcionalidade da prorrogação, a Comissão adota, sem demora injustificada, uma recomendação dirigida ao Estado-Membro em causa, identificando os meios, medidas, condições e calendário com vista à supressão dos controlos nas fronteiras internas.**

Após receção da notificação, a Comissão pode, por sua própria iniciativa, ou deve, a pedido do Estado-Membro diretamente afetado, estabelecer um processo de consulta, em conformidade com o n.º 1.

Se o Estado-Membro considerar que, tendo em conta a ameaça persistente, este período adicional de 6 meses não é suficiente para garantir a disponibilidade de medidas alternativas eficazes, especifica a data em que, o mais tardar, os controlos serão levantados em consonância com o conteúdo da notificação referida no presente número ou, se for caso disso, tendo em conta a recomendação da Comissão. Esta decisão deve respeitar integralmente os princípios da necessidade e da proporcionalidade. Até à data da supressão dos controlos nas fronteiras internas, o Estado-Membro em causa apresenta regularmente uma avaliação de riscos tal como referida no presente número.

(13) O artigo 28.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 28.º

Mecanismo específico caso a ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna ponha em risco o funcionamento global do espaço sem controlos nas fronteiras internas

1. Caso a Comissão defina que a mesma ameaça grave para a segurança interna ou a ordem pública afeta [...] **vários** Estados-Membros, pondo em risco o funcionamento global do espaço sem **controlos nas** fronteiras internas, pode apresentar uma proposta ao Conselho para que adote uma decisão de execução que autorize a reintrodução dos controlos nas fronteiras pelos Estados-Membros, **incluindo quaisquer medidas de atenuação adequadas a estabelecer a nível nacional e da UE**, caso as medidas disponíveis a que se referem os artigos **21.º-A**, 23.º e 23.º-A não sejam suficientes para dar resposta à ameaça. **Os Estados-Membros podem solicitar à Comissão que apresente ao Conselho tal proposta.**
2. A decisão abrange um período máximo de seis meses e pode ser renovada enquanto a ameaça persistir, com base numa proposta da Comissão, por períodos adicionais não superiores a seis meses, tendo em conta a revisão a que se refere o n.º 5.
3. Caso os Estados-Membros reintroduzam ou prorroguem os controlos nas fronteiras devido à ameaça a que se refere o n.º 1, esses controlos baseiam-se na decisão do Conselho a partir da sua data de entrada em vigor.
4. [...]
5. A Comissão revê **periodicamente** a evolução da ameaça identificada, bem como o impacto das medidas adotadas em conformidade com a decisão do Conselho a que se refere o n.º 1, a fim de avaliar se as medidas continuam a justificar-se.

6. Os Estados-Membros notificam imediatamente a Comissão e os demais Estados-Membros no Conselho de uma reintrodução dos controlos nas fronteiras internas, em conformidade com a decisão a que se refere o n.º 1.
7. [...] **Os Estados-Membros podem tomar** outras medidas, conforme referido nos artigos 23.º e 23.º-A, que possam complementar os controlos nas fronteiras internas. [...] **A Comissão terá essas medidas em conta na revisão a que se refere o n.º 5**".

(14) O artigo 31.º é alterado do seguinte modo:

- a) O artigo 31.º passa a ser o n.º 1;
- b) **São** aditados os seguintes n.ºs **2 e 3**:
2. Caso um Estado-Membro notifique a Comissão e os demais Estados-Membros da reintrodução dos controlos nas fronteiras nos termos do artigo 27.º, n.º 1, informa simultaneamente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre:
- a) [...] **O alcance da [...] reintrodução, indicando a(s) parte(s) das fronteiras internas em que deve ser restabelecido o controlo nas fronteiras internas;**
- b) As razões da reintrodução [...];
- c) A denominação dos postos de passagem autorizados;
- d) A data e a duração da reintrodução prevista;
- e) Se for caso disso, as medidas a tomar pelos demais Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros não são obrigados a facultar todas as informações a que se refere o n.º 2 em casos justificados por motivos de segurança pública **ou de confidencialidade das investigações em curso.**

A prestação de informações pode ser sujeita à classificação das informações pelos Estados-Membros nos termos do artigo 27.º, n.º **5**.

A classificação de informações não deve obstar à disponibilização das informações pela Comissão ao Parlamento Europeu. A transmissão e o tratamento de informações e documentos ao Parlamento Europeu nos termos do presente artigo deve respeitar as regras relativas ao envio e tratamento de informações classificadas aplicáveis entre o Parlamento Europeu e a Comissão."

(15) O artigo 33.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 33.º

Relatório sobre a reintrodução do controlo nas fronteiras internas

1. No prazo de quatro semanas a contar da supressão do controlo nas fronteiras internas, os Estados-Membros que realizaram controlos nas fronteiras internas apresentam um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão sobre a reintrodução e, se for caso disso, a prorrogação do controlo nas fronteiras internas.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, caso os controlos nas fronteiras sejam prorrogados nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5, o Estado-Membro em causa apresenta um relatório no termo do prazo de doze meses e, posteriormente, de doze em doze meses, se o controlo nas fronteiras for mantido a título excecional.
3. O relatório descreve, em especial, a avaliação inicial e de acompanhamento da necessidade dos controlos nas fronteiras e o cumprimento dos critérios a que se refere o artigo 26.º, o funcionamento dos controlos, a cooperação prática com os Estados-Membros vizinhos, o impacto resultante na circulação de pessoas, em especial nas regiões transfronteiriças, a eficácia da reintrodução do controlo nas fronteiras internas, incluindo uma avaliação ex post da proporcionalidade da reintrodução do controlo nas fronteiras.
4. A Comissão adota um modelo uniforme para esse relatório, **que é definido por meio de um ato de execução**, e disponibiliza-o em linha. **Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 38.º, n.º 2.**
5. A Comissão pode emitir parecer sobre essa avaliação ex post da reintrodução temporária do controlo numa ou mais fronteiras internas ou em partes destas.
6. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no mínimo anualmente, um relatório sobre o funcionamento do espaço sem controlos nas fronteiras internas intitulado "Relatório sobre o estado de Schengen". Esse relatório inclui uma lista de todas as decisões de reintrodução dos controlos nas fronteiras internas adotadas durante o ano em causa. Inclui igualmente uma avaliação da necessidade e proporcionalidade das reintroduções **e prorrogações** dos controlos nas fronteiras durante o período abrangido pelo referido relatório, bem como informações sobre as tendências no [...] espaço **sem controlos nas fronteiras internas** no que diz respeito aos movimentos não autorizados de nacionais de países terceiros, tendo em conta as informações disponíveis das agências competentes da União **e** a análise de dados dos sistemas de informação pertinentes. [...]"

(16) No artigo 39.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea h):

"h) [...] As [...] zonas consideradas [...] regiões transfronteiriças e quaisquer alterações pertinentes das mesmas."

(17) É aditado o seguinte artigo 42.º-B:

*"Artigo 42.º-B
Notificação das regiões transfronteiriças*

O mais tardar até **seis** [...] meses após a entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros **com fronteiras internas comuns, em estreita cooperação, determinam** [...] as zonas do seu território consideradas [...] regiões transfronteiriças, **tendo em conta as fortes relações sociais e económicas entre elas, e notificam a Comissão dessas regiões.**

Os Estados-Membros informam igualmente a Comissão de quaisquer alterações pertinentes que venham a ser introduzidas."

[...]

"ANEXO XI

[...]

[...]"

([...]**18**) É aditado um novo anexo XII:

"ANEXO XII

PARTE A

Procedimento de transferência de nacionais de países terceiros em situação irregular [...] detidos em zonas [...] fronteiriças [...]

1. As decisões [...] **de transferência [...]** **nos termos do artigo 23.º-A, n.º 2,** são [...] emitidas por meio de um modelo de formulário, constante da parte B, preenchido pela autoridade nacional competente. Produzem efeitos imediatos.
2. O modelo de formulário preenchido é entregue ao nacional de um país terceiro em questão, que acusa a receção da decisão de **transferência** ao assinar o formulário, do qual lhe é facultada uma cópia.

Caso o nacional de um país terceiro se recuse a assinar o modelo de formulário, a autoridade competente assinala essa recusa na parte do formulário reservada às observações.

3. As autoridades nacionais que emitem uma decisão de [...] **transferência** registam os seguintes dados:
 - a) A identidade e a nacionalidade do nacional de um país terceiro em causa, na medida em que possam ser estabelecidas;
 - b) As referências do documento de identificação, se existente;
 - c) Se disponíveis, cópias de quaisquer documentos ou dados relativos à identidade ou à nacionalidade do nacional de um país terceiro em causa, em conjugação com as bases de dados nacionais e da União pertinentes;
 - d) Os motivos da **transferência** [...],
 - e) A data da **transferência** [...],
 - f) O Estado-Membro **recetor** [...].

4. As autoridades nacionais que emitem uma decisão [...] **de transferência** [...] [...] **informam anualmente a Comissão sobre o número de pessoas transferidas para outros Estados-Membros, indicando o(s) Estado(s)-Membro(s) para onde foram transferidas e, se dispuserem dessa informação, a nacionalidade dos nacionais de países terceiros detidos.**
- [...]
5. **Os nacionais de países terceiros** [...] **objeto de uma decisão de transferência** [...] têm o direito de recurso. Os recursos **das decisões de transferência** são tramitados em conformidade com o direito nacional. É também facultada ao nacional de país terceiro uma nota escrita indicando os pontos de contacto aptos a fornecer informações sobre os representantes habilitados a atuar em nome do nacional de país terceiro em conformidade com o direito nacional numa língua que compreenda ou seja razoável presumir que compreenda. A interposição desse recurso não tem efeito suspensivo.
6. As autoridades competentes nos termos do direito nacional asseguram que o nacional de um país terceiro objeto de uma decisão **de transferência** [...] é, **no âmbito do quadro de cooperação bilateral a que se refere o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a)**, imediatamente transferido para as autoridades competentes do Estado-Membro [...] **recetor** e, o mais tardar, no prazo de 24 horas. As autoridades competentes nos termos do direito nacional do Estado-Membro [...] **recetor** cooperam com as autoridades do Estado-Membro **que procede à transferência** para esse efeito.
7. Se o nacional de um país terceiro objeto de uma decisão a que se refere o n.º 1 tiver sido conduzido por um transportador até à fronteira, a **autoridade** [...] responsável pode:
- a) Ordenar ao transportador, **em conformidade com o direito nacional**, que tome a cargo o nacional de país terceiro e o transporte imediatamente para o Estado-Membro **recetor** [...];
 - b) Até ao momento da recondução, tomar as medidas adequadas, nos termos do direito nacional e atendendo às circunstâncias locais, para evitar a **fuga** [...] de nacionais de países terceiros que tenham sido **objeto de uma decisão de transferência** [...].

PARTE B

Modelo de formulário de transferência de **nacionais de países terceiros em situação irregular**
[...] detidos **em zonas** [...] fronteiriças



Nome do Estado

Logótipo do Estado (Designação do serviço)

_____ (¹)

PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA NA FRONTEIRA INTERNA

No dia _____ às _____ horas, no local (indicar o tipo de fronteira interna nas proximidades ou outras informações pertinentes relacionadas com a detenção **nos termos do artigo 23.º-A** [...])

Apresentou-se perante _____:

Dados pessoais (sob reserva de disponibilidade)

Apelido _____ Nome próprio _____

Nascido(a) a _____ Natural de _____ Sexo _____

Nacionalidade _____ Residente em _____

Portador(a) do documento de identificação _____ Número _____

Emitido em _____ Data de emissão _____

Com o visto n.º, se existente _____ tipo _____ concedido por _____

Válido de _____ a _____

Por um período de _____ dias: _____

Proveniente de _____, por meio de _____ (indicar o meio de transporte utilizado, p. ex. o número do voo), o/a qual foi informado/a de que [...] será transferido/a para _____, nos termos do **artigo 23.º-A do Código das Fronteiras de Schengen** [...]:

[...] Motivos [...] pelos quais a pessoa não tem direito de permanecer no Estado-Membro :

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

Observações

☐ A pessoa em causa recusou assinar o formulário.

Pessoa em causa [...] **Autoridades** responsáveis [...]

A pessoa em causa pode interpor recurso da **decisão de transferência** [...] **em conformidade com** o direito nacional. É entregue à pessoa em causa uma cópia do presente documento *(todos os Estados-Membros devem indicar as referências à legislação e procedimentos nacionais relativos às vias de recurso)*.

Artigo 2.º

Alteração da Diretiva 2008/115/CE

1. No artigo 6.º da Diretiva 2008/115/CE, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

- "3. Os Estados-Membros podem abster-se de emitir a decisão de regresso em relação a nacionais de países terceiros que se encontrem em situação irregular no seu território e sejam aceites por outros Estados-Membros nos termos do procedimento previsto no artigo 23.º-A do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho* ou ao abrigo de acordos ou convenções bilaterais.

Os Estados-Membros que aceitarem os nacionais de países terceiros em causa nos termos do primeiro parágrafo emitem uma decisão de regresso nos termos do n.º 1. Nesses casos, a derrogação prevista no primeiro parágrafo não é aplicável, **com exceção da derrogação prevista no artigo 6.º, n.º 2.**

Os Estados-Membros notificam à Comissão, sem demora, quaisquer acordos ou convenções bilaterais existentes, alterados ou novos."

- * Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

Artigo 3.º

Transposição da alteração da Diretiva 2008/115/CE

[...] Os Estados-Membros devem adotar e publicar, o mais tardar até [...] **12** meses após a entrada em vigor do presente regulamento, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 2.º. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de [...] **12** meses após a data de entrada em vigor.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência ao artigo 2.º do presente regulamento ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Todavia, o artigo 1.º, ponto 6, é aplicável a partir de [data em que as alterações previstas no artigo 2.º são aplicáveis nos Estados-Membros].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.
